TC nº 72-008.511.16-65

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível, manutenção, GPS, telefone móvel e quilometragem livre. Certame anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 2/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-007.767.16-73, 72-008.511.16-65, 72-003.744.16-26

2.937ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/02/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 06/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do despacho de anulação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 23.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, na hipótese de publicação de novo edital, em substituição ao anulado, em conformidade com a Instrução 2/2015 desta Egrégia Corte, faça constar, no seu resumo, a informação de que substituirá a licitação anulada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação interposta pela empresa Still Transportes Ltda. – ME, em face do edital do Pregão Eletrônico 01/SP-PI/2016, que tinha por objeto a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS e telefone móvel, quilometragem livre, para suprir as necessidades da Subprefeitura de Pinheiros.

Alegou a Representante que:

(i) foi desclassificada na fase de negociação de preços por oferecer valor acima de R$ 32.000,00 e, após sua manifestação de interesse em recorrer administrativamente, tal intenção não foi aceita pelo pregoeiro que se adentrou no mérito do recurso antes mesmo da apresentação das razões recursais;

(ii) a Administração não agiu com observância ao princípio da isonomia em situação similar observada na proposta da licitante Avanty;

(iii) houveram vícios na pesquisa de mercado, o que comprometeria o certame e;

(iv) houve descumprimento de itens do edital pelas licitantes declaradas vencedoras do certame e favorecimento na avaliação da proposta e habilitação dessas empresas, quais sejam, Avanty e Meta, vencedoras dos lotes 01 e 02, respectivamente, por tais empresas terem deixado de apresentar documentação exigida no Edital para habilitação, devendo ter sido desclassificadas.

A Auditoria concluiu pela procedência parcial, em vista da não aceitação da intenção de recurso e quanto ao descumprimento de itens do edital pelas licitantes declaradas vencedoras do certame e favorecimento na avaliação da proposta e habilitação dessas empresas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, inicialmente, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência da alegação de não aceitação da intenção de recurso, com sugestão de suspensão liminar do certame, até o aperfeiçoamento do Edital neste sentido. Quanto às demais

questões, entendeu pelo não conhecimento, por tratarem do mérito do próprio recurso do certame.

Diante as conclusões alcançadas, a licitação foi suspensa *sine die*, até que fosse apreciado pela Origem o recurso interposto pela Representante.

Regularmente intimados, a Origem e o Pregoeiro apresentaram esclarecimentos, acatando o entendimento dos órgãos desta Corte de Contas no sentido de que o recurso deveria ter sido aceito e decidiram pelo seu indeferimento. Ainda, com relação ao descumprimento de itens do edital pelas licitantes declaradas vencedoras, afirmaram que a documentação apresentada estava completa.

Após análise dos esclarecimentos, a Auditoria entendeu que os argumentos apresentados não eram capazes de alterar suas conclusões anteriores.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou suas conclusões anteriores, por permanecerem as irregularidades na fase recursal do certame.

A Origem e o Pregoeiro, novamente intimados, informaram a anulação do certame.

A Auditoria ratificou suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante da anulação do certame, entendeu que a presente análise deveria ser julgada prejudicada, pela perda de seu objeto.

Assim também se pronunciaram a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral.

VOTO

Em julgamento, Representação oposta Still Transportes Ltda. - ME, em face do Edital de Pregão Eletrônico 01/SP-PI/2016, promovido pela então Subprefeitura de Pinheiros, cujo objeto era a contratação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS e telefone móvel, quilometragem livre, para suprir as necessidades da Subprefeitura de Pinheiros.

CONHEÇO da representação em exame, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No tocante ao mérito, diante da anulação do processo licitatório, por parte da Origem, publicada no DOC de 23.12.2016, levando à perda superveniente do seu objeto, JULGO-A PREJUDICADA.

Determino que a Origem, na hipótese de publicação de novo edital, em substituição ao anulado, em conformidade com Instrução 02/15 desta Egrégia Corte, faça constar, no seu resumo a informação de que o substituirá a licitação anulada.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

É o meu voto.